

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 188/XIV/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a consagração legal da possibilidade de acesso à profissão de notário pelos licenciados em Solicitadoria

Entrada na AR: 12 de janeiro de 2021

Nº de assinaturas: 2713

1º Peticionário: João Salcedas

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de janeiro de 2021. Em 19 de janeiro de 2021, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 29 de janeiro de 2021.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 2713, vêm solicitar a alteração do [Estatuto do Notariado](#), tendo em vista que os licenciados em Solicitadoria possam aceder à função notarial, à semelhança dos licenciados em Direito.

Neste sentido, os subscritores da petição invocam quatro argumentos.

Os peticionários defendem que a *“maioria dos atos notariais podem ser praticados por profissionais liberais, nomeadamente os Solicitadores e Advogados”*, nos termos previstos na [Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto](#)¹. Na mesma linha de raciocínio, sustentam que também o [Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 março](#),² prevê a possibilidade de os solicitadores praticarem alguns atos que integram a função notarial.

De igual modo, afirmam que, compulsados os planos curriculares das licenciaturas em Solicitadoria, verificam que *“todas”* incluem a disciplina de registos e notariado, *“contrariamente ao que ocorre na Licenciatura em Direito em que esta matéria é apenas opcional”*. Nesta sequência, sublinham que, *“no acesso à profissão de notário, é exigido o conhecimento de matérias no âmbito registal”*.

¹ Diploma que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

² Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais

Sustentam também que “*são praticados milhares de atos notariais por profissionais solicitadores, cuja licenciatura base é Solicitadoria*”. Na esteira deste argumento, referem a existência de “*protocolos*” celebrados entre o Instituto de Registos e Notariado e instituições de ensino para a “*realização de estágios curriculares dos seus estudantes*”, os quais lhes permitem adquirir competências para a “*execução das tarefas exigidas ao oficial público*”.

Por último, argumentam que, face ao plano curricular das licenciaturas em Direito e em Solicitadoria, consagrar legalmente a possibilidade de acesso à profissão de notário pelos licenciados em Solicitadoria seria uma forma de concretização do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição em apreço, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa.

Na XIII legislatura, relativamente a matéria similar à da da petição em apreço – por ser relativa ao acesso a uma profissão -, foi apresentada a seguinte petição, cuja apreciação se encontra concluída:

- [Petição n.º 97/XIII/1.^a](#) - Solicita alteração ao artigo 84.º da Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – As associações públicas de profissionais, vulgarmente designadas “ordens”, estão consagradas no artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) como integrando a Administração Pública, constituindo uma modalidade de descentralização administrativa de tipo associativo, fundada em relações de solidariedade profissional.

O artigo 267.º da CRP prevê:

“Artigo 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração e dos poderes de direção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da atividade administrativa será objeto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa”.

Saliente-se que as associações públicas são matéria abrangida pela reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea s) do n.º 2 do artigo 165.º da CRP.

Ao nível da legislação ordinária, destaca-se a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), diploma que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Neste âmbito, cumpre salientar o n.º 1 do artigo 25.º do identificado diploma, o qual, sob a epígrafe “inscrição”, dispõe que “*têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preencham os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente ou em sociedade de profissionais*”.

O [Estatuto da Ordem dos Notários](#), aprovado em anexo à [Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro](#), prevê a obrigatoriedade de inscrição dos profissionais referidos no artigo 69.º, conforme se transcreve:

“Artigo 69.º

Obrigatoriedade da inscrição

1 — O exercício da atividade notarial depende de inscrição na Ordem.

2 — Podem inscrever -se na Ordem:

a) Quem tenha obtido o título de notário nos termos do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro;

b) Os profissionais nacionais de Estados terceiros que se possam estabelecer em Portugal nos termos definidos no Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro;

c) As sociedades profissionais constituídas exclusivamente por associados da Ordem.”

O [Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro](#), diploma anexo ao qual foi aprovado o Estatuto do Notariado, dispõe relativamente aos requisitos de acesso à função notarial, prevendo o seu artigo 25.º:

“Artigo 25.º

Requisitos de acesso à função notarial

Para adquirir a qualidade de notário em Portugal, são requisitos indispensáveis os seguintes:

- a) *Ser português ou nacional de um Estado membro da União Europeia ou de outro Estado signatário de acordo com Portugal visando o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais para o exercício da função notarial em regime de reciprocidade;*
- b) *Ser maior de idade;*
- c) *Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções notariais;*
- d) *Possuir um dos seguintes graus em Direito:*
 - i) *Grau de licenciado em Direito;*
 - ii) *Grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau a que se refere a subalínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível deste.*
- e) *Ter frequentado o estágio notarial;*
- f) *Ter obtido aprovação em concurso promovido nos termos dos artigos 31.º e 32.º do presente Estatuto”.*

Em coerência com o normativo transcrito supra, o artigo 26.º do mesmo diploma prevê a licenciatura em direito como requisito necessário para acesso ao estágio notarial.

Por seu turno, a conclusão do estágio notarial é condição para aceder ao concurso aberto por aviso do Ministério da Justiça, conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo do [Estatuto do Notariado](#), sendo que a aprovação no concurso conduz à atribuição do título de notário, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do mencionado Estatuto.

Paralelamente, realça-se que a alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º da [Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto](#), contempla como atos próprios de advogados e solicitadores “a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais”.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), seja, a final, enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares,

- Deputados únicos representantes de um Partido e Deputadas Não Inscritas para eventual exercício do poder de iniciativa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP;
2. O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP;
 3. Caso a Comissão delibere pela admissão da petição, a audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP;
 4. A petição será apreciada por esta Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, sendo o relatório final votado pela comissão no final do debate, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º-A do RJEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação;
 5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão;
 6. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 5 de fevereiro de 2021

O assessor da Comissão



Ricardo Pita